SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221616 - PR (2026/0184007-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E N A
ADVOGADOS	:	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017
		PHILIP ANTONIOLI - SP121247
		SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO - RS015884
		FILIPE KISMAJOROS FIALDINI - SP234093
		CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082
		MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083
		SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696
		ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE - SP325020
		CRISTIA MARIA ANTONOVICZ - PR096956
		CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
AGRAVADO	:	M C R A
REPR. POR	:	R E N R A
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS FAYAD NAZARIO - PR095189
		DIOGO FREDERICO NAZÁRIO - PR096233
INTERES.	:	G R A
INTERES.	:	M C A N A
ADVOGADOS	:	SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO - RS015884
		CRISTIA MARIA ANTONOVICZ - PR096956
		AMANDA DE MORAES DA SILVA - PR093240
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE - VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JAGUARÃO - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 21420f3b-8f03-40fc-a196-c47c89b46193

AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. ADOLESCENTE. JUÍZO IMEDIATO. MELHOR INTERESSE. ESTUDO SOCIAL ATUAL. SÚMULA N. 383 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do conflito positivo de competência e declarou competente o juízo do local em que a adolescente atualmente reside, estuda e é acompanhada pela rede de proteção.

2. A controvérsia decorre de ação incidental de alienação parental cumulada com modificação de guarda, regulamentação de convivência, tutela de urgência e indenização por danos morais, distribuída por dependência à ação de divórcio e guarda em trâmite desde 2018.

3. A decisão agravada considerou a prevenção do juízo paranaense, a alegação de alteração unilateral de domicílio, o art. 8º da Lei n. 12.318/2010, os pareceres ministeriais e o precedente do CC n. 215.326/AM, mas fixou a competência no juízo gaúcho com base em estudo social atual e no melhor interesse da adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se deve prevalecer a competência do juízo prevento, que acompanha o núcleo familiar desde 2018; (ii) saber se a alteração unilateral de domicílio impede a aplicação da Súmula n. 383/STJ; (iii) saber se o estudo social produzido no local em que a adolescente se encontra é suficiente para orientar a definição da competência; (iv) saber se o conflito de competência comporta exame de alegações de alienação parental, medidas protetivas, violência, abuso, litigância de má-fé e *forum shopping*; e (v) saber se é possível fragmentar a competência entre o juízo prevento e o juízo imediato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conflito de competência possui natureza objetiva e cognição restrita, destinando-se à definição do juízo competente, sem admitir reexame amplo do mérito das decisões familiares, protetivas ou criminais subjacentes.

6. A competência em demandas de guarda, convivência familiar e medidas correlatas deve observar o art. 147 do ECA, a Súmula n. 383 do STJ, o princípio do juízo imediato e o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

7. A prevenção e a regra da *perpetuatio jurisdictionis* não possuem caráter absoluto em causas de interesse de criança ou adolescente, podendo ser mitigadas quando o juízo imediato se revelar mais apto à tutela jurisdicional efetiva.

8. A decisão agravada não aplicou automaticamente a Súmula n. 383 do STJ nem chancelou abstratamente a alteração unilateral de domicílio, pois fixou a competência a partir de análise casuística e de estudo social determinado por esta Corte.

Documento eletrônico VDA60967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 21420f3b-8f03-40fc-a196-c47c89b46193

9. O estudo social registrou residência da adolescente em Jaguarão/RS desde 14/12/2024, frequência escolar desde o início do ano letivo de 2025, acompanhamento pelo Conselho Tutelar sem registro atual de negligência, adaptação ao município, vínculos de amizade e manifestação de desejo de permanência.

10. O art. 8º da Lei n. 12.318/2010 impede a utilização da alteração unilateral de domicílio como meio de escolha artificial do foro, mas não afasta a análise individualizada do melhor interesse da adolescente à luz da proteção integral.

11. As alegações de alienação parental, violência doméstica, abuso, litigância de má-fé, invalidade de medidas protetivas e *forum shopping* devem ser examinadas pelo juízo competente, pelas vias próprias, com contraditório, participação do Ministério Público e escuta qualificada.

12. A fragmentação da competência entre o juízo prevento e o juízo imediato não se mostra adequada, pois pode multiplicar centros decisórios e ampliar o risco de deliberações incompatíveis sobre a mesma adolescente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conflito de competência não se presta ao reexame do mérito das decisões familiares, protetivas ou criminais que deram causa ao incidente. 2. Em demandas de guarda, convivência familiar e medidas de proteção de adolescente, a prevenção pode ceder quando elementos técnicos atuais demonstrarem que o juízo imediato melhor atende ao art. 147 do ECA, à Súmula n. 383/STJ e ao princípio do melhor interesse. 3. O art. 8º da Lei n. 12.318/2010 impede a escolha artificial do foro por alteração unilateral de domicílio, mas não afasta a análise casuística da proteção integral. 4. A definição de um único juízo competente não impede cooperação judiciária nem aproveitamento do acervo processual produzido perante o juízo anteriormente prevento."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, I, *d*, e 227; ECA, art. 147; Lei n. 12.318/2010, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 383; STJ, CC n. 180.415/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 20/8/2025; STJ, CC n. 215.679/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 29/10/2025; STJ, CC n. 215.326/AM, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 21420f3b-8f03-40fc-a196-c47c89b46193

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 21420f3b-8f03-40fc-a196-c47c89b46193

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221616 - PR (2026/0184007-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E N A
ADVOGADOS	:	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017
		PHILIP ANTONIOLI - SP121247
		SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO - RS015884
		FILIPE KISMAJOROS FIALDINI - SP234093
		CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082
		MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083
		SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696
		ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE - SP325020
		CRISTIA MARIA ANTONOVICZ - PR096956
		CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
AGRAVADO	:	M C R A
REPR. POR	:	R E N R A
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS FAYAD NAZARIO - PR095189
		DIOGO FREDERICO NAZÁRIO - PR096233
INTERES.	:	G R A
INTERES.	:	M C A N A
ADVOGADOS	:	SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO - RS015884
		CRISTIA MARIA ANTONOVICZ - PR096956
		AMANDA DE MORAES DA SILVA - PR093240
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE - VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JAGUARÃO - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA E

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. ADOLESCENTE. JUÍZO IMEDIATO. MELHOR INTERESSE. ESTUDO SOCIAL ATUAL. SÚMULA N. 383 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do conflito positivo de competência e declarou competente o juízo do local em que a adolescente atualmente reside, estuda e é acompanhada pela rede de proteção.

2. A controvérsia decorre de ação incidental de alienação parental cumulada com modificação de guarda, regulamentação de convivência, tutela de urgência e indenização por danos morais, distribuída por dependência à ação de divórcio e guarda em trâmite desde 2018.

3. A decisão agravada considerou a prevenção do juízo paranaense, a alegação de alteração unilateral de domicílio, o art. 8º da Lei n. 12.318/2010, os pareceres ministeriais e o precedente do CC n. 215.326/AM, mas fixou a competência no juízo gaúcho com base em estudo social atual e no melhor interesse da adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se deve prevalecer a competência do juízo prevento, que acompanha o núcleo familiar desde 2018; (ii) saber se a alteração unilateral de domicílio impede a aplicação da Súmula n. 383/STJ; (iii) saber se o estudo social produzido no local em que a adolescente se encontra é suficiente para orientar a definição da competência; (iv) saber se o conflito de competência comporta exame de alegações de alienação parental, medidas protetivas, violência, abuso, litigância de má-fé e *forum shopping*; e (v) saber se é possível fragmentar a competência entre o juízo prevento e o juízo imediato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conflito de competência possui natureza objetiva e cognição restrita, destinando-se à definição do juízo competente, sem admitir reexame amplo do mérito das decisões familiares, protetivas ou criminais subjacentes.

6. A competência em demandas de guarda, convivência familiar e medidas correlatas deve observar o art. 147 do ECA, a Súmula n. 383 do STJ, o princípio do juízo imediato e o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

7. A prevenção e a regra da *perpetuatio jurisdictionis* não possuem caráter absoluto em causas de interesse de criança ou adolescente, podendo ser mitigadas quando o juízo imediato se revelar mais apto à tutela jurisdicional efetiva.

8. A decisão agravada não aplicou automaticamente a Súmula n. 383 do STJ nem chancelou abstratamente a alteração unilateral de domicílio, pois fixou a competência a partir de análise casuística e de estudo social determinado por esta Corte.

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

9. O estudo social registrou residência da adolescente em Jaguarão/RS desde 14/12/2024, frequência escolar desde o início do ano letivo de 2025, acompanhamento pelo Conselho Tutelar sem registro atual de negligência, adaptação ao município, vínculos de amizade e manifestação de desejo de permanência.

10. O art. 8º da Lei n. 12.318/2010 impede a utilização da alteração unilateral de domicílio como meio de escolha artificial do foro, mas não afasta a análise individualizada do melhor interesse da adolescente à luz da proteção integral.

11. As alegações de alienação parental, violência doméstica, abuso, litigância de má-fé, invalidade de medidas protetivas e *forum shopping* devem ser examinadas pelo juízo competente, pelas vias próprias, com contraditório, participação do Ministério Público e escuta qualificada.

12. A fragmentação da competência entre o juízo prevento e o juízo imediato não se mostra adequada, pois pode multiplicar centros decisórios e ampliar o risco de deliberações incompatíveis sobre a mesma adolescente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conflito de competência não se presta ao reexame do mérito das decisões familiares, protetivas ou criminais que deram causa ao incidente. 2. Em demandas de guarda, convivência familiar e medidas de proteção de adolescente, a prevenção pode ceder quando elementos técnicos atuais demonstrarem que o juízo imediato melhor atende ao art. 147 do ECA, à Súmula n. 383/STJ e ao princípio do melhor interesse. 3. O art. 8º da Lei n. 12.318/2010 impede a escolha artificial do foro por alteração unilateral de domicílio, mas não afasta a análise casuística da proteção integral. 4. A definição de um único juízo competente não impede cooperação judiciária nem aproveitamento do acervo processual produzido perante o juízo anteriormente prevento."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, I, *d*, e 227; ECA, art. 147; Lei n. 12.318/2010, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 383; STJ, CC n. 180.415/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 20/8/2025; STJ, CC n. 215.679/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 29/10/2025; STJ, CC n. 215.326/AM, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. N. A. contra decisão monocrática que conheceu do conflito positivo de competência suscitado pelo

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA/PR em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JAGUARÃO/RS e declarou competente o juízo gaúcho para processar e julgar as questões relativas à guarda, à convivência familiar, às medidas de proteção e às demais providências de interesse da adolescente M. C. R. A.

O conflito teve origem na ação declaratória incidental de alienação parental cumulada com modificação de guarda, regulamentação de visitas, pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais n. 0004182-67.2025.8.16.0184, distribuída por dependência à ação de divórcio e guarda n. 0003563-84.2018.8.16.0184, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade – Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR.

No curso da ação incidental, o juízo paranaense deferiu tutela de urgência para reverter provisoriamente a guarda da adolescente em favor do genitor e determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Jaguarão/RS para busca e apreensão da adolescente, a fim de que fosse entregue ao pai. Recebida a deprecata, o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguarão/RS recusou o cumprimento imediato da ordem, invocando a residência atual da adolescente e da genitora naquela comarca, a frequência escolar da menor, a existência de medidas protetivas de urgência, o princípio do juízo imediato, o melhor interesse da criança e do adolescente e a Súmula n. 383 do STJ.

Instaurado o conflito, o Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pelo conhecimento do incidente e pela declaração de competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade – Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR, destacando a prevenção, o acompanhamento do núcleo

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

familiar desde 2018 e a alegação de alteração unilateral de domicílio em contexto de litígio de guarda.

Antes do julgamento definitivo da competência, foi proferida decisão chamando o feito à ordem para determinar, em caráter excepcional e exclusivamente para instrução do incidente, a realização de estudo social no local em que se encontrava a adolescente, providência atribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguarão/RS. Determinou-se ainda, até ulterior deliberação, o sobrestamento do cumprimento da carta precatória de busca e apreensão, sem prejuízo da manutenção das medidas estritamente protetivas eventualmente em vigor e da adoção de providências urgentes necessárias à preservação da integridade física e emocional da adolescente.

Juntado o estudo social, o Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior, manifestando-se novamente pela competência do juízo paranaense, ao fundamento de que a ação foi distribuída perante o juízo que acompanha há mais tempo o núcleo familiar e perante o qual a adolescente exerceu por maior período sua convivência familiar e comunitária. Registrou, ainda, a existência de manifestações dos Ministérios Públicos estaduais do Paraná e do Rio Grande do Sul no mesmo sentido.

A decisão agravada, contudo, declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguarão/RS. Assentou-se que a definição da competência, em matéria envolvendo adolescente, deve ser guiada pelo princípio do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento, sem exame do mérito das alegações de alienação parental, violência doméstica, abuso, litigância de má-fé ou acerto das decisões proferidas pelos juízos de origem. A decisão considerou, de modo específico, o estudo social produzido por determinação desta Corte, no qual se registrou que a adolescente reside em Jaguarão/RS desde 14/12/2024,

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

juntamente com a genitora, a irmã e a tia materna, em imóvel com condições adequadas de habitabilidade; que está regularmente matriculada e frequentando o 1º ano do ensino médio na Escola Estadual Carlos Alberto Ribas desde o início do ano letivo de 2025; que o acompanhamento anteriormente realizado pelo CREAS foi encerrado; que o Conselho Tutelar acompanha a família sem registro atual de situação de negligência; e que a adolescente relatou estar adaptada ao município, possuir vínculos de amizade e desejar permanecer residindo naquela localidade.

No agravo interno, E. N. A. sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria atribuído peso indevido à residência atual da adolescente, decorrente, segundo afirma, de alteração unilateral promovida pela genitora durante litígio familiar já submetido ao Juízo de Curitiba/PR. Alega que o juízo paranaense acompanha o núcleo familiar há mais de oito anos, que a ação incidental foi distribuída por dependência ao divórcio e guarda, que há histórico processual relevante de condenações da genitora por litigância de má-fé e descumprimento de decisões judiciais e que as medidas protetivas em trâmite em Jaguarão/RS reproduziriam fatos anteriormente apreciados em Curitiba/PR. Invoca o art. 8º da Lei n. 12.318/2010, a Súmula n. 383 do STJ e o precedente firmado no CC n. 215.326/AM, para defender que a alteração unilateral de domicílio não pode deslocar automaticamente a competência do juízo prevento.

Afirma ainda que o estudo social produzido em Jaguarão/RS retratou apenas a situação momentânea da adolescente no local em que se encontra, sem examinar a legalidade da mudança de domicílio, o mérito da guarda, a alegada alienação parental ou a manipulação processual que atribui à genitora. Sustenta que a decisão agravada teria transformado elementos próprios da tutela provisória e do mérito da guarda em fundamento para deslocar a competência do juízo prevento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a reconsideração da decisão

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pela Segunda Seção, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade – Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR. Subsidiariamente, pede que se preserve a competência do juízo paranaense para as decisões estruturais relativas à guarda e à convivência, limitando-se a atuação do Juízo de Jaguarão/RS a atos urgentes e protetivos, mediante cooperação judiciária.

Foram apresentadas manifestações nos autos pelas partes interessadas.

É o relatório.

VOTO

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

O conflito de competência é incidente processual de natureza objetiva e cognição restrita, destinado a definir o órgão jurisdicional competente para processar e julgar determinada causa ou para deliberar sobre atos jurisdicionais incompatíveis entre si. Não se presta, por isso, a substituir os recursos cabíveis contra decisões proferidas nos processos de origem, nem autoriza o reexame amplo do mérito das controvérsias familiares, protetivas ou criminais subjacentes.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que o conflito de competência se limita à definição do órgão jurisdicional competente, não constituindo via adequada para aferir, em profundidade, o acerto ou desacerto dos pronunciamentos judiciais que deram causa ao incidente.

Nesse sentido, a Segunda Seção, no CC n. 180.415/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 22/8/2025, reafirmou que a divergência entre juízos acerca da competência deve ser solucionada pelo instrumento próprio do conflito de

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

competência, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, sem que o incidente se converta em mecanismo de revisão ampla das decisões proferidas nos feitos originários.

No caso, o agravo interno deve ser conhecido, pois impugna, de modo suficiente, os fundamentos da decisão agravada. A irresignação, contudo, não comporta provimento.

A decisão agravada não desconheceu a prevenção do Juízo de Direito da 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade – Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR, nem o fato de a ação incidental de alienação parental, modificação de guarda e regulamentação de convivência ter sido distribuída por dependência à ação de divórcio e guarda em trâmite desde 2018.

Ao contrário, tais elementos foram expressamente considerados. Também foram examinadas a alegação de alteração unilateral de domicílio, a invocação do art. 8º da Lei n. 12.318/2010, o parecer do Ministério Público Federal, as manifestações dos Ministérios Públicos estaduais e o precedente da Segunda Seção no CC n. 215.326/AM.

A decisão agravada, ponderando todos esses elementos, concluiu que, na moldura específica destes autos, a solução mais compatível com o melhor interesse da adolescente seria a fixação da competência no foro em que ela atualmente se encontra, estuda, convive e é acompanhada pela rede local de proteção.

Essa conclusão não decorreu da aplicação automática da Súmula n. 383 do STJ, nem da chancela abstrata de alteração unilateral de domicílio. Resultou de análise casuística, precedida de providência instrutória determinada por esta Corte, exatamente para que a definição da competência não se apoiasse apenas nas narrativas contrapostas dos genitores ou em critérios meramente formais de prevenção.

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

Ademais, a diretriz adotada está em sintonia com a jurisprudência da Segunda Seção. No CC n. 215.679/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 17/11/2025, decidiu-se que, em ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de pensão alimentícia, a competência deve ser fixada, em princípio, no foro do domicílio de quem exerce a guarda de fato, nos termos da Súmula n. 383 do STJ.

Naquele precedente, a Seção reconheceu a necessidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis, em observância aos princípios do juízo imediato e do melhor interesse do incapaz, porque o juízo da comarca em que residiam atualmente a adolescente e sua genitora teria melhores condições de avaliar os pedidos de modificação de guarda e os consectários da demanda.

A razão de decidir desse precedente é relevante para o presente julgamento pois o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora empregue critério territorial, **expressa norma de proteção integral e deve prevalecer, pela especialidade, sobre regras processuais gerais** quando a solução do conflito exigir a identificação do juízo mais apto a tutelar, de modo efetivo e atual, os interesses da criança ou do adolescente.

Por isso, em demandas de guarda, convivência familiar e medidas correlatas, a prevenção e a estabilização da competência não têm valor absoluto, podendo ceder quando, à vista das particularidades do caso, outro foro se revelar mais adequado à proteção imediata da pessoa em desenvolvimento.

O agravante sustenta, em primeiro lugar, que a competência deveria permanecer em Curitiba/PR porque aquele juízo acompanha o núcleo familiar há vários anos e porque a demanda foi distribuída por dependência à ação de divórcio e guarda.

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

Esse argumento, embora relevante, foi expressamente ponderado na decisão agravada. A prevenção e o conhecimento acumulado do juízo originário são fatores importantes em litígios familiares complexos, mas não possuem caráter absoluto em demandas que envolvem criança ou adolescente.

Ademais, a jurisprudência desta Corte admite a mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis quando a solução diversa se revelar mais adequada à proteção integral e à prestação de tutela jurisdicional efetiva, especialmente à luz do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Súmula n. 383 do STJ.

O CC n. 215.679/RS reforça essa compreensão ao assentar que **o juízo do local em que a adolescente efetivamente reside, estuda e mantém sua rotina cotidiana pode apresentar melhores condições de avaliar os pedidos de guarda e as providências deles decorrentes.**

A competência, em tais hipóteses, não se define por automatismo formal, mas pela aptidão concreta do órgão jurisdicional para assegurar tutela mais célere, segura e aderente à realidade atual do incapaz. Essa foi, precisamente, a lógica adotada na decisão agravada.

O segundo argumento diz respeito à alegada alteração unilateral de domicílio da adolescente, sem anuência paterna e sem autorização judicial prévia. Também esse ponto foi enfrentado pela decisão agravada. Reconheceu-se que a Súmula n. 383 do STJ não incide mecanicamente quando o novo domicílio decorre de deslocamento unilateral realizado em contexto de litígio parental, conforme assentado no CC n. 215.326/AM.

A decisão, porém, distinguiu a hipótese concreta porque, neste processo, houve instrução superveniente determinada no próprio conflito, com realização de estudo social no local em que a adolescente se encontrava, o que permitiu avaliação técnica atual sobre sua inserção familiar, escolar e comunitária.

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

A distinção feita na decisão agravada não vulnera o precedente invocado pelo agravante. No CC n. 215.326/AM, a Segunda Seção assentou que a mudança unilateral de domicílio não constitui, por si só, fato neutro ou juridicamente consolidado apto a deslocar a competência do juízo prevento. Essa premissa foi preservada.

O que se afirmou, no caso presente, é que a competência de Jaguarão/RS não foi fixada apenas pela mudança territorial, mas pela conjugação de elementos atuais e objetivos revelados no estudo social, pela presença da adolescente naquela comarca desde 14/12/2024, pela frequência escolar desde o início do ano letivo de 2025, pela existência de vínculos locais, pela atuação da rede de proteção e pela necessidade de evitar solução de elevado potencial traumático, notadamente diante de ordem de busca e apreensão de adolescente.

O art. 8º da Lei n. 12.318/2010, invocado pelo agravante, não foi afastado pela decisão agravada. A norma impede que a alteração unilateral de domicílio seja utilizada como expediente de escolha artificial do foro em demandas fundadas no direito de convivência familiar, salvo consenso dos genitores ou decisão judicial.

Essa regra, contudo, não pode ser interpretada de forma isolada ou dissociada da proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua incidência exige exame casuístico, especialmente quando a definição da competência repercute sobre adolescente já inserida em outro contexto escolar, familiar e comunitário e quando há ordem de busca e apreensão de acentuado potencial traumático.

O agravante afirma, ainda, que o estudo social apenas retratou a situação atual da adolescente, sem examinar a legalidade da mudança, a ocorrência de alienação parental ou a correção das medidas protetivas.

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

A objeção não procede como fundamento para reforma da decisão agravada, pois o relatório social **foi determinado justamente com finalidade limitada.** A decisão que chamou o feito à ordem deixou claro que o estudo não deveria emitir juízo definitivo sobre guarda, alienação parental, violência doméstica, abuso ou responsabilidade de qualquer dos genitores, mas apenas descrever tecnicamente a situação atual da adolescente e os elementos indispensáveis à aferição do melhor interesse para fins de definição da competência.

Não havia, portanto, necessidade nem possibilidade de converter o estudo social em prova de mérito das ações de família ou das medidas protetivas.

O ponto central é que, em conflito de competência, a definição do juízo competente não equivale a decidir qual genitor tem razão, qual versão fática deve prevalecer, se houve alienação parental, se as acusações de violência ou abuso são verdadeiras, se as medidas protetivas são adequadas ou se a tutela provisória de busca e apreensão deveria ter sido deferida.

Todas essas questões excedem os limites objetivos do incidente e deverão ser apreciadas pelo juízo competente, com contraditório pleno, participação do Ministério Público, eventual complementação técnica e escuta qualificada da adolescente. A decisão agravada observou precisamente essa limitação.

Também não há como acolher, nesta via, a pretensão de exame aprofundado sobre suposta litigância de má-fé da genitora, alegado forum shopping, invalidade de medidas protetivas ou existência de bis in idem entre cautelares criminais. Tais alegações foram consideradas enquanto contexto processual relevante, mas não poderiam ser decididas originariamente no conflito de competência.

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

A via própria para impugnar decisões protetivas, criminais, cíveis ou familiares eventualmente equivocadas é o recurso cabível perante o órgão jurisdicional competente, e não o deslocamento do objeto do conflito para revisão ampla de todos os pronunciamentos proferidos nos processos de origem.

O agravante também se apoia nos pareceres do Ministério Público Federal e nas manifestações dos Ministérios Públicos estaduais, todos favoráveis à competência do juízo paranaense. É inegável que tais manifestações conferem forte amparo à tese recursal e foram devidamente consideradas. Todavia, embora relevantes, os pareceres ministeriais não vinculam o julgador.

A decisão agravada divergiu de forma fundamentada, com base em elementos técnicos atuais produzidos nos autos por determinação desta Corte, priorizando a situação concreta da adolescente e a solução que, naquele momento, foi reputada menos gravosa à sua integridade emocional.

Nesse ponto, a decisão agravada apoiou-se em elementos objetivos e contemporâneos: a adolescente reside em Jaguarão/RS desde 14/12/2024, juntamente com a genitora, a irmã e a tia materna; o imóvel apresenta condições adequadas de habitabilidade; ela está matriculada e frequentando regularmente o 1º ano do ensino médio na Escola Estadual Carlos Alberto Ribas desde o início do ano letivo de 2025; o acompanhamento anteriormente realizado pelo CREAS foi encerrado; o Conselho Tutelar acompanha a família sem registro atual de negligência; a adolescente relatou adaptação ao município, vínculos de amizade e desejo de permanecer naquela localidade.

Esses dados, sem resolverem o mérito da guarda ou das imputações recíprocas, **conferem suporte concreto à aplicação da Súmula n. 383 do STJ e ao princípio do juízo imediato.**

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

A existência de ordem de busca e apreensão da adolescente reforçou a necessidade de solução cautelosa. Medida dessa natureza possui acentuado potencial traumático e não pode ser tratada como ato ordinário de cumprimento processual.

Assim ficou evidenciado pelos argumentos constantes da decisão que a definição da competência, nesse cenário, deve recair sobre o juízo que se apresenta, **no momento, em melhores condições de avaliar a situação atual da adolescente, de acionar a rede local de proteção, de promover escuta técnica adequada e de adotar providências graduais e proporcionai**s.

Foi exatamente essa a razão pela qual a decisão agravada fixou a competência em Jaguarão/RS, sem emitir juízo definitivo sobre a guarda e sem validar, de modo automático, a mudança de domicílio.

Sob esse aspecto, o presente caso aproxima-se mais da ratio do CC n. 215.679/RS do que da hipótese examinada no CC n. 215.326/AM. No primeiro precedente, a Segunda Seção prestigiou o foro atual da adolescente, que residia com a genitora, estava matriculada em instituição de ensino e havia manifestado desejo de permanecer naquele local, por entender que esse juízo teria melhores condições de avaliar a modificação de guarda.

No segundo, esta Corte afastou a aplicação automática da Súmula n. 383 do STJ porque a alteração unilateral de domicílio não se apresentava, naquela moldura fática, como dado suficiente para afastar a competência do juízo prevento que acompanhava há anos a dinâmica familiar.

A decisão agravada harmonizou essas duas linhas: não tratou a mudança como critério automático, mas reconheceu que, no caso concreto, o estudo social atual conferiu densidade técnica à conclusão de que o juízo imediato é o mais apto à tutela da adolescente.

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

A alegação subsidiária de que o Juízo de Curitiba/PR deveria permanecer competente para as decisões estruturais, cabendo ao Juízo de Jaguarão/RS apenas a prática de atos urgentes e protetivos, igualmente não justifica a reforma do decisum.

A fragmentação proposta tende a multiplicar centros decisórios sobre a mesma adolescente e a aumentar o risco de deliberações incompatíveis em matéria que exige unidade de condução jurisdicional.

A cooperação judiciária permanece possível e recomendável para o aproveitamento do acervo produzido em Curitiba/PR e para a obtenção de informações técnicas ou processuais relevantes, mas não substitui a necessidade de definição de um juízo competente para concentrar as deliberações futuras.

A decisão agravada, por isso, não desconsiderou o acervo processual formado no Paraná. Apenas concluiu que esse acervo deve ser remetido ao juízo declarado competente, a quem caberá avaliá-lo em conjunto com os elementos atuais colhidos em Jaguarão/RS.

Tal solução preserva a utilidade da instrução anterior e, ao mesmo tempo, permite que o juízo imediato, próximo da adolescente e da rede local, decida as questões futuras com base em visão integral do histórico familiar e da realidade contemporânea.

Em suma, todos os argumentos renovados no agravo interno já foram objeto de análise na decisão agravada.

A irresignação revela, em larga medida, inconformismo com a valoração dos elementos constantes dos autos e com a solução adotada para a definição da competência.

Não se identifica, porém, fundamento capaz de infirmar a conclusão de que, consideradas as peculiaridades do caso, a competência do Juízo de Direito da

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguarão/RS melhor atende, neste momento, ao princípio do melhor interesse da adolescente.

A conclusão ora mantida não importa chancela definitiva da mudança de domicílio, não afasta a possibilidade de apuração de eventual alienação parental, não invalida o histórico processual formado perante o juízo paranaense, não decide sobre a veracidade das alegações de violência ou abuso e não impede a revisão de medidas protetivas ou familiares pelas vias próprias.

Apenas define, nos limites estreitos do conflito de competência, qual juízo deverá conduzir, doravante, as questões relativas à guarda, à convivência familiar, às medidas de proteção e às demais providências de interesse da adolescente.

Assim, em que pesem a relevância dos argumentos apresentados pelo agravante e o consistente apoio ministerial à tese de manutenção da competência do juízo paranaense, a decisão atacada encontra amparo na jurisprudência desta Corte, na Súmula n. 383 do STJ, no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no princípio do juízo imediato, aplicados de forma individualizada e cautelosa, a partir da situação concreta demonstrada no estudo social.

Reforço que em matéria de competência envolvendo criança e adolescente, a prevenção e a perpetuação da jurisdição cedem quando, diante das peculiaridades da causa, **outra solução se revela mais adequada à proteção integral.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60053345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:56
Código de Controle do Documento: 90722283-63c0-4213-98bd-8f881e4b1c04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 221.616 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0184007-8

Número de Origem:
00041826720258160184 41826720258160184 50008945020268210055

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE - VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JAGUARÃO - RS
INTERES.	: G R A
INTERES.	: M C A N A
ADVOGADOS	: SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO - RS015884
	CRISTIA MARIA ANTONOVICZ - PR096956
	AMANDA DE MORAES DA SILVA - PR093240
INTERES.	: M C R A
REPR. POR	: R E N R A
ADVOGADOS	: JORGE LUIS FAYAD NAZARIO - PR095189
	DIOGO FREDERICO NAZÁRIO - PR096233
INTERES.	: E N A
ADVOGADOS	: MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017
	PHILIP ANTONIOLI - SP121247
	SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO - RS015884
	FILIPE KISMAJOROS FIALDINI - SP234093
	CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082
	MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083

Documento eletrônico VDA60932491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:34
Código de Controle do Documento: 0b7c9c26-7061-4516-b0d1-30c5951e3aaf

SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696
ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE - SP325020
CRISTIA MARIA ANTONOVICZ - PR096956
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E N A
ADVOGADOS : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017
PHILIP ANTONIOLI - SP121247
SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO - RS015884
FILIPE KISMAJOROS FIALDINI - SP234093
CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082
MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083
SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696
ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE - SP325020
CRISTIA MARIA ANTONOVICZ - PR096956
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINTO - SP475524
AGRAVADO : M C R A
REPR. POR : R E N R A
ADVOGADOS : JORGE LUIS FAYAD NAZARIO - PR095189
DIOGO FREDERICO NAZÁRIO - PR096233
INTERES. : G R A
INTERES. : M C A N A
ADVOGADOS : SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO - RS015884
CRISTIA MARIA ANTONOVICZ - PR096956
AMANDA DE MORAES DA SILVA - PR093240
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE - VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JAGUARÃO - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:34
Código de Controle do Documento: 0b7c9c26-7061-4516-b0d1-30c5951e3aaf